

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012.
(Poder Executivo)**

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

Emenda nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 12, renumerando-se o artigo com essa numeração constante do texto original e os dispositivos subsequentes:

"Art. 12. A gratificação prevista no Anexo XI desta Lei será devida aos titulares de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observados os seguintes critérios:

I – segundo a pontuação média aplicada nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria ou ao falecimento do servidor que haja instituído a pensão, se na data da concessão do benefício for possível apurar o valor pago em período igual ou superior àquele;

II – de acordo com o valor médio atribuído aos servidores em atividade, nos demais casos."

JUSTIFICATIVA

O texto original do projeto não contempla a extensão das alterações promovidas em seu Anexo XI aos aposentados e pensionistas com direito à paridade. O suprimento da lacuna torna-se, pois, indispensável, não se registrando inconstitucionalidade por vício de iniciativa em decorrência da aprovação de emenda parlamentar com esse intuito, conforme demonstra o seguinte acórdão (ADI 1835 MC/SC, relator o ministro Sepúlveda Pertence):

EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.

Nesse contexto, a possibilidade de emenda parlamentar não se vincula à fórmula de extensão de gratificações vinculadas ao desempenho

funcional normalmente contida em projetos e medidas provisórias que têm sido encaminhados à apreciação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Deputados e senadores dispõem de competência para equacionar o problema de que se cuida de forma bem mais consentânea com os fundamentos da paridade entre servidores ativos, seus colegas aposentados e beneficiários de pensões.

De fato, acredita-se que o sistema praticado habitualmente, segundo o qual se transportam para os proventos de aposentadoria e pensões valores que representam, para os que não receberam tais vantagens ou as perceberam durante intervalo curto de tempo, apenas uma fração do que se paga aos servidores em atividade, constitui, na prática, um rompimento daquela garantia. Quando se pensou em equiparar ativos, inativos e pensionistas, no texto original da Constituição e nas emendas posteriormente aprovadas em que se viu a referida salvaguarda parcialmente preservada, não se cogitava a possibilidade de se disseminarem parcelas remuneratórias tendentes a romper o tratamento isonômico ao cabo visado.

As gratificações de desempenho implantadas no âmbito da Administração Pública a partir dos anos 90 representam o exemplo mais clássico desse tipo de procedimento. Sob o fundamento de que os aposentados não podem ter seu desempenho avaliado – argumento lamentavelmente aceito pelos tribunais –, foram sendo criadas, ao longo do tempo, fórmulas em que o pagamento de tais parcelas alcançam os proventos e as pensões com valores invariavelmente mitigados.

Trata-se, sob qualquer ponto de vista, de uma contradição que precisa ser sanada. Se fosse válida a tese de que a paridade de proventos é compatível com a instituição de parcelas remuneratórias que não podem ser aplicadas à retribuição de aposentados e pensionistas, seria possível, e esse resultado não ocorre em nenhum caso, simplesmente negar aos que já se aposentaram ou aos beneficiários de pensões por morte o valor integral dessas parcelas.

Esse tipo de providência não é, contudo, compatível com o sistema que equipara ativos, aposentados e pensionistas. A tentativa de fazer com que prevalecesse medida dessa natureza resultou, quando se implantaram as primeiras gratificações atreladas à produtividade, em avalanches de ações judiciais, cujo sistemático sucesso levou à elaboração de critérios para extensão de tais vantagens aos proventos de aposentados e às pensões em relação aos quais houvesse a garantia de paridade.

Assim, prevaleceu, depois de intensas batalhas judiciais, a tese de que ao legislador ordinário é vedado recusar totalmente a extensão de parcelas dessa natureza aos que estão afastados do serviço ativo. Sobressaiu, depois de extensa luta nos tribunais, a tese de que pelo menos em alguma medida é

obrigatório o pagamento das gratificações de que se cuida a aposentados e pensionistas, mas não se chegou, infelizmente, a mecanismos que assegurassem a efetiva e integral concessão do direito, salvo nos casos em que se revelava possível apurar um montante médio percebido pelo próprio aposentado ou por quem tenha instituído a pensão por morte.

Em tais circunstâncias, surge como solução eficaz para essa distorção a possibilidade de se implantar um critério inovador aqui aventado. Não se dispõe de meios para promover a avaliação de desempenho de aposentados e pensionistas que nunca fizeram jus à parcela, mas é mais do que viável, a cada mês, apurar a produtividade média dos servidores ainda em atividade. Utilizar tal parâmetro para cálculo das gratificações aqui referidas, como mecanismo alternativo, configura-se como um caminho sólido para que se assegure, não apenas de direito, como também de fato, a equiparação entre ativos, aposentados e pensionistas.

Por outro lado, se o viés aqui sugerido vier a ser implantado e o incremento da produtividade de servidores ainda no exercício de suas funções passar a produzir reflexos diretos sobre proventos e pensões, não há dúvida de que se estará atribuindo aos administradores públicos um fator motivacional de singular relevância. A certeza de que a melhoria no resultado das avaliações de desempenho acarretará em valores maiores de aposentadorias e pensões servirá como um elemento a mais para convencer os servidores a se dedicarem com maior afinco ao desempenho de suas atividades.

São esses, desta forma, os consistentes motivos que justificam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ